



## PARECER N.º 403/CITE/2015

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 1222 – FH/2015

### I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu, em 20/8/2015, da empresa ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., empregada de limpeza.
- 1.2. Em documento datado de 4/8/2015, e recebido pela entidade patronal em 7/8/2015, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível nos seguintes termos:
  - 1.2.1. *Vem requerer a concessão do regime de trabalho em horário flexível até o filho com 4 anos de idade, com quem vive em comunhão de mesa e habitação, atingir os doze anos de idade;*
  - 1.2.2. *Pretende um horário que lhe permita cumprir de segunda-feira a sexta-feira um horário entre as 8h e as 16h 30m e descanso semanal ao domingo, podendo prestar trabalho aos sábados e alternando feriados.*



**1.3.** Por documento datado de 13/8/2015 e remetido na mesma data, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, dizendo o seguinte:

**1.3.1.** *Na sequência do V. requerimento, que deu entrada no ... no passado dia 7 de agosto, através do qual solicitou a concessão de horário flexível, cumpre transmitir o seguinte, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho:*

**1.3.2.** *O ... tem celebrado um Protocolo com os ... (“...”), sendo que esta prestação funciona diariamente, de Segunda-feira a Domingo, incluindo feriados, ou seja, é uma unidade de laboração contínua, 24h/24h, 365 dias do ano.*

**1.3.3.** *Ora, considerando que o cocontratante do ... é um ..., a prestação em referência assume-se como de interesse público, pelo que os seus termos refletem a necessidade que aquela entidade tem, para prosseguir aquele princípio.*

**1.3.4.** *E é por essa razão que, ao abrigo do Protocolo, os ... procedem, de forma sistemática, à avaliação e controlo da prestação. Para além de que está ainda contratualmente previsto que os horários dos trabalhadores poderão, a todo o tempo, ser objeto de alteração, em termos de redução ou aumento do volume de horas, mas sempre tendo em conta as necessidades funcionais dos ...*

**1.3.5.** *Deste modo, o ..., para assegurar a prestação de serviço, necessita de um determinado número de trabalhadores a praticar os horários abaixo mencionados.*

*A não ser assim comprometer-se-á o regular funcionamento do serviço e em consequência o cumprimento dos termos do Protocolo.*



**1.3.6.** *Deste modo, e concretizando: têm de estar afetas às funções de limpeza 2 trabalhadoras, uma das quais é V. Exa., que detém um contrato de 40 horas semanais, sendo que a outra V. Colega tem um contrato de trabalho a tempo parcial,*

**1.3.7.** *São exercidos por V. Exa. os seguintes turnos:*

- a) *2ª f a 6ª f das 9h - 12h e 15h - 19h;*
- b) *Sábado das 14h às 19h;*
- c) *Domingos Folga*

**1.3.8.** *A outra V. Colega exerce funções nos seguintes turnos:*

- a) *2ª f a sábado 16h-20h;*
- b) *Domingos Folga*

**1.3.9.** *Os horários têm como função a higienização dos vestiários / WC / Corredores após término dos turnos efetuados na unidade nos vários setores.*

**1.3.10.** *Ora, de acordo com o disposto no V. requerimento, é solicitada flexibilidade horária entre as 08.00 e as 18.00, de segunda-feira a sexta-feira.*

**1.3.11.** *Pelo que, sendo necessária a permanência de 2 trabalhadoras nos períodos em cima referidos, por necessidade imposta pelo ..., deixariam de ficar assegurados desde logo todos os feriados, bem como todos os Sábados das 14h às 16h e o período das 18h às 19h de todas as 2f a 6f.*



- 1.3.12.** *Pelo que o deferimento do V. pedido prejudicaria a execução dos turnos exigidos pelo Cliente, já que, conforme acima referido, são necessários exatamente aquele número de trabalhadores, para fazer face àqueles turnos, por forma a responder ao contratado pelo ...*
- 1.3.13.** *E conforme plasmado no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de abril de 2010 (Proc. nº 123/09.OTTVNG.P2), “... as ditas regras concernentes ao horário de trabalho, não podem ser encaradas em termos absolutos e que, mesmo nas hipóteses contempladas no artigo 45º do Código do Trabalho, a sua concessão não é automática, nem desligada da situação da empresa”.*
- 1.3.14.** *Face ao exposto, não sendo possível lançar mão de outros mecanismos, designadamente de trabalho extraordinário, pois o turno é assegurado por 2 trabalhadoras, encontrando-se a outra Colega em tempo parcial e considerando que a prestação de serviços de ... que o ... tem contratualizada com os ... é de interesse público, não se compadecendo com faltas, atrasos ou falhas, sob pena de desrespeito pelos termos do Protocolo e consequente aplicação de pesadas sanções a esta Associação, comunica-se a V. Exa a seguinte intenção:*
- 1.3.14.1.** *O V. pedido, conforme foi solicitado (horário fixo no turno das 8h00 às 16h00) é indeferido, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, por motivos de exigência imperiosa de funcionamento do serviço no qual se encontra integrada.*
- 1.3.14.2.** *A situação será reavaliada sempre que as circunstâncias de facto se alterarem.*
- 1.4.** A empresa informa que a trabalhadora não apresentou apreciação escrita.



1.5. Para melhor esclarecimento sobre a organização do serviço, foram solicitadas informações complementares à empresa, tendo informado o seguinte:

1.5.1. *A trabalhadora executa tarefas de limpeza nos vestiários, casas de banho e corredores centrais do serviço de ... do ...;*

1.5.2. *O serviço de ... funciona das 7h00 - 22h00, e os trabalhos de limpeza decorrem de segunda a sexta das 9h00-12h00/15h00-20h00 e aos sábados das 14h00-19h00.*

1.5.3. *No serviço de ... executam tarefas de limpeza duas trabalhadoras.*

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito .... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho estabelece no seu artigo 56.º que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da*



*idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível.*

- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
  - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - *Declarar de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõem os n.ºs 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede um *horário de trabalho compreendido entre as 8 h e as 16h 30m, de segunda a sexta-feira, podendo prestar trabalho aos sábados e alternando feriados.*



- 2.8.** A entidade patronal responde dizendo que *se encontram afetas às funções de limpeza 2 trabalhadoras, e que o período de funcionamento das funções de limpeza do serviço de ..., onde a requerente presta serviço, é das 9 h às 20 h de segunda a sexta-feira e das 14h às 19 h aos sábados.*
- 2.9.** A entidade empregadora cita o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Proc. n.º 123/09.OTTVNG.P2) para dizer que *as regras concernentes ao horário de trabalho não podem ser encaradas em termos absolutos, entendimento, com que se concorda.*
- 2.10.** Mas, no presente processo, trata-se de garantir o exercício de um direito constitucional à conciliação da vida profissional com a vida pessoal e familiar, o qual se concretiza na possibilidade de um/a trabalhador/a com filho menor de 12 anos requerer o horário flexível, nos termos previstos nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho.
- 2.11.** E, nesse caso, a entidade empregadora, caso tenha intenção de recusar o pedido, deve fundamentar essa recusa em razões imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a.
- 2.12.** No caso concreto, a entidade indica qual o período de funcionamento em que são prestadas funções de limpeza, sendo as mesmas asseguradas por duas trabalhadoras, uma delas em tempo parcial apenas entre as 16h e as 20h, de segunda-feira a sábado.
- 2.13.** Portanto, o horário requerido pela trabalhadora está em parte fora do período em que são executadas as funções de limpeza, ou seja entre as 8h e as 9h, nada dizendo quanto a esta questão a entidade patronal.



- 2.14.** E, por outro lado, a entidade patronal responde à trabalhadora como se esta tivesse feito um pedido entre as 8h e as 18h de segunda a sexta-feira, o que não é verdade (cfr pontos 1.2.2 e 1.3.10 deste parecer).
- 2.15.** Por isso, ao contrário do que a entidade afirma na resposta à trabalhadora, não estão a descoberto os sábados, visto que a trabalhadora afirma, expressamente que pretende trabalhar aos sábados. Tal como não estão a descoberto todos os feriados, nem o período entre as 18h e as 19h.
- 2.16.** Assim, considera-se que a recusa não está devidamente fundamentada, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, em razões imperiosas do funcionamento do serviço, ou de impossibilidade de substituição da trabalhadora.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela empresa ... do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, formulado pela trabalhadora ...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.





GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE,  
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

**CITE**

COMISSÃO PARA A IGUALDADE  
NO TRABALHO E NO EMPREGO

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 14 DE SETEMBRO DE 2015, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.**